PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO PELOTAS-RS

Ofício Gabinete – 0167/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Venho pela presente opor VETO TOTAL ao projeto de lei de nº 0945/2010, originado no Poder Legislativo, o qual, nos termos de sua ementa, altera disposições da Lei Municipal nº 5.011, de 23 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre a contratação administrativa, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo o artigo 1º do projeto de lei, ao artigo 12 daquele diploma é dada nova redação, para determinar que as contratações temporárias devem contemplar 10% das vagas para pessoas portadoras de deficiência, sendo que, pela inserção de parágrafo único ao aludido artigo, fica ressalvado que as deficiências em questão não poderão ser incompatíveis com a atividade a ser exercida.

O objetivo do projeto é louvável, sendo que o Poder Público Municipal, atento à inserção de portadores de deficiências no mercado de trabalho e na sociedade, prevê em seus concursos a reserva de vagas para candidatos nessa especial situação.

As contratações de caráter temporário e de excepcional interesse público invariavelmente são orientadas pela necessidade premente de atendimento de carências de serviços revestidos de excepcional interesse público que, como regra, exigem dotação de prática e agilidade em trabalhos manuais (caso dos calceteiros, serventes, etc), especializados (médicos e engenheiros) ou externos (vigilantes), com necessidade de suprimento pleno e imediato das vagas emergenciais, de modo que, considerando justamente estas situações e outras ainda que aqui não são enfocadas, mas são de óbvia existência, levam à conclusão que a reserva de vagas a deficientes, neste caso de atendimento de situações de emergência, não se pode aplicar como na regra de provimentos efetivos de cargos.

Ainda na esfera da contrariedade ao interesse público é de apontar que o projeto de lei, no aspecto formal, desatende as determinações da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e

Com.

consolidação de leis, e que veda a renumeração de artigo (art. 12, b), e que, nos casos de alteração de redação, incluir as letras NR (art. 12, d), as quais não foram observadas, desvirtuando o sistema formal legislativo, o que, evidentemente não contribui à compreensão geral de normas legais.

E por derradeiro, mas de especial relevância, se pode dizer que o Poder Legislativo, ao estabelecer condições de ingresso no serviço público, ainda que através de contratação administrativa de caráter emergencial, está a adentrar em seara que é privativa do Poder Executivo, qual seja a de dispor sobre serviços públicos e pessoal, cuja iniciativa de lei é do Prefeito Municipal pela aplicação simétrica do disposto no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, de modo que o projeto de lei em questão ainda se mostra como inconstitucional por vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, na forma do artigo 86, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos opor o presente veto total ao projeto de lei em questão, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, esperando seja acolhido em função dos fundamentos aqui expendidos.

No ensejo, reitero protestos de elevado apreço a V. Exa. e aos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de junho de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS